



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13819.001600/98-54  
Recurso nº : RD/201-0.390  
Matéria : IPI  
Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2001  
Acórdão nº : CSRF/02-01.005


**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE -**

Para que se caracterize a divergência jurisprudencial a que se refere o inciso II do artigo 30 da Portaria nº 537/92, é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. O aresto encontra-se alicerçado em situação fática e jurídica distintas dos paradigmas acostados aos autos. A atualização monetária de créditos incentivados em processos de ressarcimento de IPI não se confunde com a hipótese de correção monetária de créditos básicos na escrita fiscal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por não preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2001

Processo nº : 13819.001600/98-54  
Acórdão nº : CSRF/02-01.005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA. Presente ao julgamento o Dr. OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO – OAB/RJ sob o nº 32.641.

Processo nº : 13819.001600/98-54

Acórdão nº : CSRF/02-01.005

Recurso nº : RD/201-0.390

Interessada : FAZENDA NACIONAL

## R E L A T Ó R I O

Fundamentando-se no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a contribuinte recorre à instância superior contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 201-72.756 (fls. 250/261), proferida por unanimidade de votos da Primeira Câmara deste Colegiado, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

A peça acusatória baseia-se no aproveitamento indevido na escrita fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados de valores correspondentes a atualização monetária dos créditos básicos, calculada entre a data da aquisição dos insumos, constante dos documentos fiscais, e a data do seu lançamento na escrita fiscal.

A decisão monocrática mantém o lançamento, nos termos da ementa de fls. 204 a seguir transcrita:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI –  
CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE –**  
na sistemática de apuração do montante de IPI a ser recolhido em cada período, regida pelo princípio legal da não-cumulatividade, não é possível o reconhecimento do direito à correção monetária dos valores a serem aproveitados como créditos do contribuinte, por absoluta falta de previsão legal. (...) EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

Em sessão plenária de 18/05/99, o Acórdão nº 201-72.756 mantém a exigência fiscal e não reconhece o direito à correção monetária do créditos de IPI pleiteado, em decisão assim ementada (fls. 273):

**“IPI - CORREÇÃO MONETARIA DOS CRÉDITOS DE IPI - O IPI  
será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada**

operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, § 3º, li, da CF). O princípio da não-cumulatividade não admite critério não uniforme para débitos e créditos. Não existe previsão legal para correção monetária de créditos e/ou débitos de IPI referentes as entradas e/ou saídas de produtos no e/ou do estabelecimento. Se o contribuinte deixa de se creditar, no devido tempo, do IPI incidente sobre suas compras, não tem direito à correção monetária sobre os referidos créditos, por falta de previsão legal, bem como por afrontar o princípio da não-cumulatividade, que não admite critérios que não sejam uniformes para débitos e créditos. TAXA SELIC - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º, dispôs de modo diverso, é de ser mantida a Taxa SELIC. Recurso a que se nega provimento.

Objetivando a reforma julgado em epígrafe, a contribuinte recorre à instância superior (fls. 266/2275). Aduz que a decisão recorrida diverge da decisão constante no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02-0.708), o qual reconhece o direito a atualização monetária dos créditos de IPI.

Mediante o Despacho de 23 de março de 2000 (fls. 296), a Presidência da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pela recorrente, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria nº 55/98.

Às fls.301/307, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese, que não tem cabimento a admissibilidade do recurso, eis que a decisão não é divergente das invocadas e da acostada nos autos. Aduz que as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais trazidas como paradigma referem-se a atualização de ressarcimentos de créditos de IPI, decorrentes de incentivos fiscais, matéria esta que, embora tratando de correção monetária de créditos, não é da mesma natureza da dos créditos que aqui se tratam, pois esses são créditos básicos decorrentes da entrada de insumos no estabelecimento. No mérito, sustenta que essa questão já está pacificada no Supremo Tribunal Federal em voto do Ministro Moreira Alves, que transcreve. A seu ver, nos termos em que formulado, o

Processo nº : 13819.001600/98-54

Acórdão nº : CSRF/02-01.005

recurso especial se ateve a conceitos legais inaplicáveis à espécie e que não refletem o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator:

Depreende-se do relatado que a Fazenda Nacional ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando haver divergência entre o acórdão recorrido e as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 201-72172, CSRF/02-0708, CSRF 02.0757.

O primeiro Acórdão nº 201-72172, de pronto, não pode respaldar a subida do recurso de divergência, eis que proferido pela mesma Câmara recorrida. Dispõe o inciso II do artigo 30 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha da outra Câmara de Conselho de Contribuintes.

Os demais paradigmas, todos com o mesmo teor, versam sobre a atualização monetária nos casos de pedido de ressarcimento de créditos incentivados. Por sua vez, a decisão recorrida trata da atualização monetária de créditos básicos decorrentes da entrada de insumos utilizados no processo produtivo da empresa.

Como se sabe, o Imposto sobre Produtos Industrializados é informado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, segundo o qual o imposto devido nas operações de saída de produtos é compensado com o montante cobrado nas etapas anteriores de entrada. Essa compensação é feita periodicamente, através de conta-corrente fiscal, na qual o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte, e, se credor, é transferido para o aproveitamento no período ou nos períodos seguintes.



Excetuam-se dessa regra os créditos decorrentes de incentivos fiscais. O IPI é tributo que atende a finalidades extrafiscais ou regulatórias, sua imposição não é meramente arrecadatória, visa também estimular ou desestimular certos comportamentos por razões econômicas. Nesses casos, a pessoa tributante pode criar incentivos fiscais e renunciar a parcela de sua arrecadação tributária, em favor de contribuintes que a ordem jurídica considera conveniente estimular. Créditos incentivados, concedidos a esse título, não possuem nenhum vínculo com o princípio constitucional da não-cumulatividade. São situações excepcionais, em que a lei autoriza o aproveitamento de créditos do imposto sem relação com a existência de tributação na etapa posterior ou anterior.

Verifica-se, portanto, que a decisão paradigma cuida de atualização monetária de créditos de natureza especial, em que o contribuinte após ter cumprido todos requisitos previstos na lei incentivadora e adquire o direito a receber o ressarcimento desses créditos. Ao revés, na hipótese dos autos, trata-se de pedido de atualização monetária de créditos escriturais, obtidos da aquisição de insumos a serem utilizados no processo produtivo. Com a aquisição de insumos nasce, como regra geral, apenas o direito à compensação desses créditos com débitos de IPI dentro da sistemática da não-cumulatividade idealizada para o imposto. O Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> já se pronunciou no sentido que os créditos registrados na escrita fiscal não tem natureza de crédito tributário, mas de crédito meramente escritural, contábil, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte. Segundo o entendimento do Pretório Excelso, a concessão de correção monetária nesses casos levaria ao desequilíbrio da equação débito/crédito prevista para o imposto.

Estamos, portanto, diante de créditos de natureza jurídica diversa e regulados distintamente pela legislação tributária. Dispõe o inciso II do artigo 30 do

---

<sup>1</sup> Agravo de Instrumento nº 198889-1, Ministro Moreira Alves, DJU de 16/06/97, p. 27257, que em determinada passagem declara: “Uma vez abatido o débito, desaparece. Não se incorpora de forma alguma ao patrimônio do contribuinte. Tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem o direito de cobrar seus créditos não escriturados da Fazenda. Esses créditos não existem sem o débito correspondente.”



Processo nº : 13819.001600/98-54

Acórdão nº : CSRF/02-01.005

Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

No caso presente, em que pesem os paradigmas terem também versado sobre a atualização monetária de créditos, o acórdão recorrido deu tratamento jurídico diverso a questão em razão da matéria posta a julgamento ser distinta. Não restou demonstrada no recurso interposto pela contribuinte a suposta divergência jurisprudencial, o que se daria mediante o claro confronto entre partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e dos apontados como divergentes na decisão recorrida. Nesse sentido, reporto-me ao Acórdão CSRF/01-956, de 27.11.1989, a saber:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem altera-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol, 1973, p.248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são dispares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de divergente, porquanto a decisão afrontada e a paradigma versam sobre situações fáticas e jurídicas completamente distintas.



Processo nº : 13819.001600/98-54  
Acórdão nº : CSRF/02-01.005

Nestes termos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Sala das Sessões-DF, em 19 de fevereiro de 2001.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA